SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093971 - RS (2026/0170334-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO COPATTI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	NÍCOLAS BERETA MACHADO - RS104384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59059432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:33
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7d76457b-d0b7-4b64-840a-75b953227f2b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093971 - RS (2026/0170334-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO COPATTI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	NÍCOLAS BERETA MACHADO - RS104384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO COPATTI DE SOUZA contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 2.382):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226 E 155 DO CPP. INEVIDÊNCIA. IMPRONÚNCIA E AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja concedido o *habeas corpus* com vistas à sua impronúncia ou, subsidiariamente, à anulação da pronúncia para novo julgamento com exclusão das provas que reputa contaminadas. Argumenta que a decisão monocrática teria deixado de examinar o Tema 1.258/STJ, fixado pela Terceira Seção em junho de 2025, e violado os arts. 155, 226 e 580 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57547033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:46
Código de Controle do Documento: 1ecc07e3-b52e-46f1-ac47-1c35366d0122

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 2.383/2.386, deste teor, a qual confirmo:

> [...]
> A impetração é inadmissível.
> Com efeito, *é inviável a desconstituição da decisão de pronúncia após seu trânsito em julgado, pois a matéria deveria ter sido impugnada em momento oportuno, qual seja, quando da interposição dos recursos próprios cabíveis na espécie* (AgRg no HC n. 889.766/RO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/11/2024).
> Ademais, a hipótese em apreciação não revela ilegalidade manifesta, a justificar eventual superação desse óbice e a concessão da ordem de ofício.
> Isso porque, conforme se extrai do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, não há nulidade por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, pois *a autoria em relação ao denunciado sequer está fundada em procedimento de reconhecimento, mas num conjunto de elementos técnicos vinculados a imagens do fato criminoso e demais objetos que vinculam o denunciado ao delito* (fl. 2.133).
> Também concluíram as instâncias antecedentes que a determinação de submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri foi lastreada tanto em elementos do inquérito quanto na prova judicialmente produzida (fl. 2.139):
> [...]
> > Iniciados os procedimentos investigatórios, constato que foi possível obter imagens do fato criminoso, captada por câmeras de vigilância, onde é possível visualizar a placa do veículo utilizado pelos criminosos, identificada como PZX0D53. Obteve-se a informação de que o automóvel era visto no endereço Alameda Água Marina, nº 584, em XANGRILÁ, circunstância esta que foi confirmada pelos moradores que indicaram a presença do automóvel naquele local, obtendo-se a informação de que o apartamento utilizado pelos proprietários do automóvel era o 304, logrando-se chegar ao nome de BRUNO COPATTI DE SOUZA, que foi o responsável pela locação do imóvel, conforme contrato de locação (evento 111, DOC2) e comprovante de pagamento (evento 111, DOC2).
> > Somado a tais elementos, constato que a testemunha PAULO RICARDO CARDOSO DE BARROS, ouvido somente na fase extrajudicial, pois, não obtiveram sucesso em encontrá-lo durante a instrução criminal, narrou que a vítima do presente expediente seria apontada como responsável por uma execução ocorrida anteriormente. Arguiu que pensaram que possuía envolvimento no crime por causa de uma fotografia com BRUNO, porém, não tinha relação com o fato. Narrou que após ser detido, por motivo diverso, encontrou PIETRO na cadeia, o qual disse que "[...] ajudaria o depoente, pois sabia que ele não tinha participação no crime [...] Por fim, PIETRO confirmou a participação de BRUNO COPATTI no homicídio, afirmando que dois indivíduos de São Leopoldo [...] também teriam auxiliado, porém não especificou a participação de cada um" (evento 111, DOC2).
> > O teor do seu depoimento foi confirmado pela agente GRAZIELA FRANCO ROCHA, que colheu o relato administrativo e foi ouvida durante a fase judicial.
> > Assim, constato a existência de um conjunto de elementos, diretos e indiretos, observando-se a regra prevista no art. 155 do Código de Processo Penal, que vinculam o denunciado diretamente à prática de ambos os fatos criminosos descritos na exordial, seja o delito consumado, seja a tentativa perpetrada mediante erro na execução.
> > [...]
> O Tribunal de origem mencionou, ainda, que, no caso, *a dificuldade na obtenção do dado probatório decorre da força da capacidade intimatória de grupos ou de organizações criminosas, tendo, todavia, sido produzido um conjunto de elementos, diretos e indiretos, que sustentam, num juízo a priori, próprio dessa fase do rito, a sua suficiência para remeter o julgamento a plenário* (fl. 2.221)

Documento eletrônico VDA57547033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:46
Código de Controle do Documento: 1ecc07e3-b52e-46f1-ac47-1c35366d0122

Em cenários como esse, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a necessidade de analisar o mérito sob perspectiva diferenciada. A circunstância justifica tratamento excepcional em relação à jurisprudência dominante quanto à utilização exclusiva de testemunhos indiretos, pois envolvem grupos ou organizações criminosas que disseminam temor na população, desencorajando depoimentos ou qualquer colaboração com a Justiça por receio de represálias. Nesse sentido, o AgRg no AREsp n. 2.598.643/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 3/1/2025.

Cabe mencionar que a sentença de pronúncia tem cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Deve, portanto, o juiz apenas verificar a existência nos autos de indícios de autoria e materialidade, conforme mandamento do artigo 413 do CPP, o que foi adequadamente realizado na hipótese dos autos (HC n. 435.955/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/11/2018). A propósito, ainda, o AgRg no HC n. 748.353/SP, Ministro Messod Azulay, Quinta Turma, DJe 1º/12/2023; e o AgRg no HC n. 783.266/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 14/3/2024.

Com efeito, *as instâncias ordinárias realizaram o filtro de admissibilidade exigido pelo art. 413 do Código de Processo Penal, com fundamentação concreta e suficiente para a submissão da causa ao Tribunal do Júri, afastando a hipótese de aplicação automática do in dubio pro societate para suprir lacunas probatórias* (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.083.864/RS, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 24/4/2026).

A desconstituição das premissas fáticas do julgado ora impugnado não encontra amparo na via eleita, em especial quanto à não aplicação, pela Corte estadual, da hipótese prevista no art. 580 do Código de Processo Penal ao paciente, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Confira-se o que expôs a Corte *a quo* a respeito do último ponto (fl. 2.278):

> [...]
>
> As despronúncias realizadas por esta Segunda Câmara Criminal quando do julgamento dos recursos em sentido estrito interposto pelos demais acusados diziam respeito à análise fática específica de cada um dos agentes, indicando, em cada um dos casos, a ausência de elementos concretos que sustentassem a hipótese acusatória. Caso houvesse qualquer circunstância que se conectasse com o ora embargante, esta certamente teria sido estendida a ele nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
>
> No caso, foram ponderadas a natureza das provas obtidas, as circunstâncias que envolveram o crime e os precedentes aplicáveis ao caso, havendo, ao fim, clara distinção da situação de BRUNO COPATTI dos demais acusados, o que levou a manutenção da decisão de pronúncia.
>
> [...]

Diante desse contexto, aplicável o entendimento de que *não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, não se prestando os embargos de declaração a rediscutir o mérito do julgamento ou a adequá-lo ao interesse da parte* (AgRg no AREsp n. 3.107.304/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

Por fim, *a jurisprudência desta Corte Superior orienta que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri* (HC n. 778.470/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 9/9/2025).

Na hipótese, as instâncias de origem, após a análise das provas produzidas, apontaram para a existência de indícios suficientes que sustentam as imputações, sendo de competência do Conselho de Sentença a decisão sobre a configuração das qualificadoras (fl. 2.140).

Em conclusão, *a utilização da via estreita do habeas corpus não permite o reexame aprofundado do acervo probatório, sendo inaplicável para despronúncia ou exclusão de qualificadoras no presente caso (AgRg no HC n. 893.629/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025)* – (AgRg no RHC n. 219.317/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 5/11/2025).

Documento eletrônico VDA57547033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:46
Código de Controle do Documento: 1ecc07e3-b52e-46f1-ac47-1c35366d0122

Nessa linha, este Superior Tribunal assentou, no Tema 1.258 (item 4), que *poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento*.

Por fim, para se chegar à conclusão pretendida pelo agravante, no sentido de que os reconhecimentos fotográficos realizados na fase inquisitorial seriam nulos e de que as demais provas que sustentam a pronúncia deles derivariam, seria indispensável a análise aprofundada de fatos e de provas, providência que não tem espaço na via eleita.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57547033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:46
Código de Controle do Documento: 1ecc07e3-b52e-46f1-ac47-1c35366d0122

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.971 / RS

Número Registro: 2026/0170334-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50023633820248210141 50061843920238210059 50085194220248210141 50094735420258210141
50094743920258210141 50107403220238210141 50110227020238210141 50119314420258210141
50119548720258210141 50120041620258210141 50120059820258210141 50121000220238210141
50160701020238210141 50184723020248210141 50194033320248210141 51351866020248217000
51407715920258217000 52081707620238217000 52817183720238217000 53047966020238217000
53207314320238217000 53261844820258217000 53852262820258217000 50103307120238210141

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NICOLAS BERETA MACHADO
ADVOGADO : NÍCOLAS BERETA MACHADO - RS104384
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : BRUNO COPATTI DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : JAQUES DE FREITAS GOMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO COPATTI DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : NÍCOLAS BERETA MACHADO - RS104384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59020743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:41:59
Código de Controle do Documento: b08a0cc6-49d4-4d66-ba2b-b1b788a0659d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:41:59
Código de Controle do Documento: b08a0cc6-49d4-4d66-ba2b-b1b788a0659d